



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 199, DE 2019
(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-527/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176.....

.....
.....

“Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares, vedado, em qualquer hipótese, o aproveitamento de crédito na etapa seguinte da cadeia produtiva”. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a suprir omissão legislativa referente ao parágrafo único do art. 176 do Código Tributário Nacional, o que gerou a discussão em âmbito judicial acerca da extensão da isenção tributária instituída na Zona Franca de Manaus.

Ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 592891 e 596614, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, negar provimento aos recursos, para admitir a utilização de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de matérias primas e insumos isentos **oriundos** da Zona Franca de Manaus.

Para o Ministro Marco Aurélio, essa decisão provocou **“verdadeiro desequilíbrio entre o industrial da Zona Franca e o localizado no restante do país, tendo em vista que o empresário fora do Amazonas, além de se beneficiar de insumos adquiridos por preço menor, considerada a isenção tributária, poderá se valer de créditos fictícios de IPI para reduzir ainda mais os custos de produção”**.

Para o precitado Ministro, que foi o relator do RE nº 596614, e deu provimento ao recurso da União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, haverá prejuízos aos cofres públicos, posto que não terá arrecadado “imposto ante à isenção e reduzido o tributo devido na etapa seguinte da cadeia produtiva”. A decisão da corrente majoritária do STF, pois, além de gerar prejuízos aos cofres públicos, ao estender o benefício fiscal para além da ZFM, permitiu a obtenção de crédito tributário fictício, sem qualquer previsão legal.

Seguindo o entendimento do Ministro Marco Aurélio, votaram pelo provimento do recurso da União os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Carmem Lúcia. Em sentido contrário votaram os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Ricardo Lewandowsky, Celso de Melo e Dias Toffoli. Os vencidos invocaram a jurisprudência do STF no sentido de que, não tendo havido pagamento de tributo na compra de insumos, não há direito à compensação.

Foi também nessa linha a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional, Luciana Moreira Miranda, para quem o creditamento de IPI para além da Zona Franca de Manaus *“não tem sede legal e que não vai em prol de quem seria o beneficiário, que é a zona que tem direito à isenção”*. A PGFN avalia que a decisão do STF causará um prejuízo de R\$49,7 bilhões aos cofres públicos.

De fato. Para embasar a decisão, a maioria dos Ministros do STF cita o disposto no art. 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o comando do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ledo equívoco, como se verá a seguir.

Os dispositivos mencionados pelos eminentes Ministros têm a seguinte dicção, *verbis*:

“Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas”.

Ora, de onde se tirou a ideia de que tais comandos Constitucionais autorizaram a obtenção de crédito tributário fictício e o estenderam para além do complexo geoeconômico e social? Na teoria hermenêutica de Kelsen, descabe ao intérprete escolher significados que não estejam abarcados pela moldura da norma. Na hipótese vertente, os intérpretes das normas sob comento converteram-se em legisladores.

No mesmo equívoco incorreram os Ministros que compuseram maioria no STF no tocante ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Veja-se a redação do dispositivo: *“É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e*

de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”.

Assim como o art. 43, o conteúdo do art. 40 do ADCT nenhuma alusão faz do que decidiu a Suprema Corte.

Em conclusão, deve-se ressaltar:

1) o Supremo Tribunal Federal, por maioria, exorbitou da sua função judicante ao **criar** direito que, além de prejudicar a arrecadação tributária da União e gerar crédito fictício, tornou desleal a concorrência;

2) a Suprema Corte também avançou nas atribuições do Congresso Nacional.

Com efeito, ao aprovar este Projeto de Lei Complementar, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estarão exercendo o papel que lhes cabe constitucionalmente, devolvendo à União o direito à tributação devida e impedindo a concorrência desleal, pelo que espero contar com o apoio e o voto dos colegas congressistas.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Federal Fausto Pinato
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

FIM DO DOCUMENTO